



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 1º/2/2012

33 TC-000563/026/09 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Taubaté.

Prefeito(s): Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Taubaté - Roberto Pereira Peixoto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogado(s): Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Acompanha(m): TC-000563/126/09 e Expediente(s): TC-024655/026/10, TC-035217/026/10, TC-044054/026/10, TC-008510/026/11 e TC-013471/026/11.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Taubaté, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2009**.

Consoante voto condutor, as questões que acabaram por ocasionar o desfecho negativo dado às presentes contas foram:

- o excesso de gastos com pessoal (58,68%), em detrimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a falta de planejamento da gestão pública, tendo em vista que o município transformou o orçamento em mera peça de ficção;
- a inobservância das mais elementares formalidades legais destinadas ao regular processamento da despesa pública quer de forma direta, quer em regime de adiantamento;
- as incorreções² registradas no Quadro de Pessoal, posto que os procedimentos adotados pela administração, além de

¹ Sessão de 16/8/2011.

² Descaracterização da temporariedade nos contratos por tempo determinado; diversos servidores comissionados foram exonerados e renomeados no exercício seguinte; pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão; pagamento de plantão à distância sem previsão legal; pagamento irregular de 40% do FGTS e de aviso prévio indenizado a contratados por tempo determinado; excessivo número de contratados por RPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

não se amoldarem à lei de regência, geraram despesas desnecessárias ao erário.

O parecer guerreado foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 7/9/2011 e o apelo protocolizado no dia 06 de outubro do mesmo ano.

Em seus argumentos, o recorrente, de início, ressalta os aspectos favoráveis registrados pela fiscalização, notadamente em relação às determinações constitucionais atinentes aos percentuais mínimos de aplicação de recursos no ensino e na saúde.

Em seguida, procura descaracterizar as impropriedades que motivaram a rejeição dos demonstrativos do Executivo.

No caso dos gastos com pessoal, justifica o excesso consignado no parecer de primeiro grau à crise econômica mundial com reflexos nas economias emergentes, repercutindo na retração do PIB Nacional.

E, nessa direção, invoca o artigo 66³ da Lei de Responsabilidade Fiscal para demonstrar que, pelo fato de o PIB ter sofrido retração em 2009, seria duplicado o prazo para recondução do percentual de despesas com pessoal, apurado em dezembro desse ano, ao limite legal, estendendo-se, pois, até agosto de 2010.

Alega, ainda, que o excedente foi eliminado no exercício seguinte, quando o percentual dos gastos com pessoal correspondeu a 51,97% da RCL.

Quanto à falta de planejamento da gestão pública, sustenta, em linhas gerais, que a abertura de créditos adicionais foi feita com base em disposições constitucionais e que não há na lei de regência determinação de que tal procedimento deva se limitar ao índice da inflação e que os resultados registrados no período não repercutiram negativamente no exercício seguinte.

No que diz respeito às demais irregularidades, informa que elas foram objeto da especial atenção por parte da administração e que já na fase de defesa informara as

³ "Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

providências adotadas com o fito de sanar eventuais desvios de finalidade em relação aos regramentos básicos.

Manifestando-se especificamente em relação aos gastos com pessoal, o setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.238/241) lembra, primeiramente, que a Secretaria do Tesouro Nacional editou "**Nota de Esclarecimento**" acerca da flexibilização dos prazos de recondução aos limites de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida, em virtude do baixo crescimento do PIB em 2009, disponibilizada no endereço eletrônico: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/Nota_Esclarecimento_Art666_LRF.pdf, reconhecendo a necessidade da aplicação do artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução aos limites da Lei Fiscal.

Desse modo, observou de maneira didática que essa norma evidenciou as seguintes situações:

Situação	Prazo art. 23 LRF	Prazo art. 66 LRF
1º) Descumprimento do limite no 1º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até agosto de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até dezembro de 2009
2º) Descumprimento do limite no 2º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até dezembro de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até abril de 2010
3º) Descumprimento do limite no 3º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até abril de 2010	Eliminar 1/3 do excesso até agosto de 2010

Feitas essas ponderações, considerou que, no caso dos autos, diante das informações contidas no quadro de fl. 24 do Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal (Processo TC-563/126/09), confrontadas com o quadro elaborado pela fiscalização à fl. 57, a apuração das despesas com pessoal no decorrer do exercício de 2009 foi a seguinte:

Período	Percentual de Gasto
3º Quadrimestre de 2008	53,78%
1º Quadrimestre de 2009	54,50%
2º Quadrimestre de 2009	55,99%
3º Quadrimestre de 2009	58,68%

nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Neste contexto, conjugando as informações contidas nos quadros acima, atestou que:

- mesmo invocando a situação excepcional da flexibilização dos prazos de recondução aos limites de despesa com pessoal (art. 66 LRF), o Executivo não atendeu aos pressupostos da Lei Fiscal, eis que a extrapolação desses gastos já estava apontada desde o primeiro quadrimestre de 2009 (54,50%), cujo prazo duplicado para a recondução de ao menos 1/3 do excesso era dezembro de 2009; e
- em dezembro de 2009, além desses gastos não terem se retraído, eles aumentaram, passando para 58,68%.

Sendo assim, concluiu que o excesso ao limite disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b" (54%), figurou desde o 1º quadrimestre de 2009 (54,50%), não sendo observada a recondução ao limite legal, ainda que se considerasse a excepcionalidade de duplicação do prazo.

Em face de todo o exposto, entendeu que as razões oferecidas no recurso não modificam o panorama processual concernente às despesas com pessoal, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das ponderações externadas pelo setor responsável, a Chefia da Assessoria Técnica opinou pelo conhecimento e **não provimento** do apelo.

Por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, a SDG também se manifesta pelo conhecimento e **desprovimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-00563/026/09

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

No que se refere ao excesso de gastos com pessoal, que corresponderam, em 2009, a 58,68% da receita corrente líquida do município, em que pese as considerações do recorrente, a instrução dos autos revela que ainda que se possa invocar a situação excepcional da flexibilização dos prazos de recondução aos limites de despesa com pessoal (art. 66 LRF), tem-se que o Executivo não atendeu aos pressupostos da Lei Fiscal, eis que a extrapolação desses gastos já estava apontada desde o primeiro quadrimestre de 2009 (54,50%). Então deveria o Executivo eliminar, ao menos, 1/3 do excesso registrado ainda em dezembro de 2009.

No entanto, o que se constatou foi o aumento gradual desse percentual pois, mesmo depois do primeiro quadrimestre, as despesas com pessoal continuaram acima do limite legal, alcançando 55,99% da receita corrente líquida no 2º quadrimestre, e no final do exercício, **58,68%**.

Como já consignado no voto condutor, a irregularidade se torna ainda mais grave quando se observa que o responsável, em vez de adotar as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para que o limite legal fosse restaurado, andou exatamente na contramão. O administrador admitiu 714 servidores, quando seu dever era restringir os gastos com o setor.

No tocante às alterações orçamentárias, muito embora a Lei 4320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, não é demais lembrar que cabe ao Município observar o entendimento desta Corte de que este percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal. Tanto é assim que houve recomendação específica sobre esse assunto quando esta Casa apreciou as contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2007.

Por fim, para as demais irregularidades, o recorrente, como na fase de defesa, apenas informou que medidas corretivas foram anunciadas sem, no entanto, esclarecer as impugnações registradas na instrução do feito.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir dos órgãos técnicos da Casa, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2009.

É como voto.